



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249037 - SP (2025/0436516-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : JULIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO DIGITAL QUALIFICADA. NEGATIVA DO ADVOGADO EM ATENDER DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TEMA N. 1.198/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Constatados indícios de litigância abusiva, incide a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no Tema n. 1.198/STJ (REsp n. 2.021.665/MS), que autoriza, de modo fundamentado e razoável, a exigência de emenda à inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação, o que legitima a determinação de apresentação de procuração com assinatura eletrônica qualificada ou confirmação presencial.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Ausente o enfrentamento específico da matéria pelo acórdão recorrido, nada obstante a oposição de embargos de declaração, é inviável

o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249037 - SP (2025/0436516-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : JULIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO DIGITAL QUALIFICADA. NEGATIVA DO ADVOGADO EM ATENDER DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. TEMA N. 1.198/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Constatados indícios de litigância abusiva, incide a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no Tema n. 1.198/STJ (REsp n. 2.021.665/MS), que autoriza, de modo fundamentado e razoável, a exigência de emenda à inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação, o que legitima a determinação de apresentação de procuração com assinatura eletrônica qualificada ou confirmação presencial.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Ausente o enfrentamento específico da matéria pelo acórdão recorrido, nada obstante a oposição de embargos de declaração, é inviável

o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 87):

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I, 321 e 330 incisos I e IV, todos do CPC, condenando o patrono da parte ao pagamento das custas, visto que não comprovada a regularidade da representação processual. II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença de extinção do processo por falta de cumprimento das exigências processuais, incluindo a apresentação, no caso, ante os elementos indicadores de litigância predatória, de procuração com firma reconhecida.

III. Razões de Decidir.

3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes.

4. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Determinações do Juízo de primeiro grau que, ademais, vão ao encontro dos Enunciados do Comunicado 424/2024.

6. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre prática de advocacia predatória.

7. Providências exigidas desatendidas pela parte.

8. Ônus sucumbenciais que, no caso concreto, devem ser imputados ao advogado da parte autora.

9. A decisão do juízo de primeira instância está em consonância com as boas práticas recomendadas para evitar fraudes processuais e garantir a integridade da representação processual.

IV. Dispositivo.

10. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 115-121).

Em suas razões (fls. 123-148), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, 104, *caput* e § 2º, 105, § 1º, 425, IV, e 489, § 1º, I, do CPC, sustentando a validade da assinatura digital em procuração sem necessidade de reconhecimento de firma, a desnecessidade de preparo por ser o objeto do recurso a própria hipossuficiência, e a impossibilidade de responsabilização direta do advogado pelo pagamento de custas e sanções processuais por presunção de má-fé ou falta de ratificação da outorga, e

(ii) arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, e 32 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), alegando que o advogado goza de fé pública para autenticar documentos e que não houve prática de ato com dolo ou culpa que justifique sua responsabilização pessoal.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 194).

O recurso foi admitido na origem, com registro de que a matéria envolve suspeita de litigância predatória em tema afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.198 do STJ), determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de produção antecipada de provas. A parte autora alega ter tomado conhecimento de cobranças excessivas realizadas por meio de mensagens de texto, contatos telefônicos e plataformas de cobrança. Diante da ausência de êxito na obtenção de informações sobre os débitos pela via administrativa, ajuizou a presente demanda com fulcro no art. 381, III, do CPC, buscando identificar possíveis abusividades ou dívidas prescritas antes do eventual ajuizamento de uma ação principal.

O juízo determinou a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida por autenticidade, visando prevenir a litigância abusiva (conforme a Recomendação CNJ n. 159/2024). Contudo, a parte autora não atendeu a essa determinação, razão pela qual a sentença indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (arts. 485, I, 321 e 330, I e IV, do CPC).

Interposta apelação, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O Tribunal *a quo* entendeu que as determinações de primeiro grau (juntada de procuração com firma reconhecida e documentos de hipossuficiência) são legítimas e encontram respaldo nos Comunicados CG n. 02/2017 e 424/2024.

A Corte local destacou a existência de indícios de advocacia predatória, citando a narrativa genérica da inicial, a distribuição atípica de demandas similares pelo mesmo patrono e a reiteração dessa conduta em outros processos já monitorados pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas).

Afirmou-se que o art. 105 do CPC não limita o dever do juiz de fiscalizar a integridade da representação processual, podendo este exigir prova do mandato com firma reconhecida com base no art. 654, § 2º, do CC.

O Tribunal de origem manteve a condenação do advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais, incluindo o preparo recursal.

No recurso especial, a parte recorrente busca a anulação do acórdão que manteve a extinção do processo, visando o reconhecimento da validade de sua representação processual e a concessão da justiça gratuita. Seus argumentos centram-se na tese de que a exigência de firma reconhecida em procuração assinada digitalmente carece de amparo legal e configura excesso de formalismo, violando a fé pública do advogado e a eficácia das assinaturas eletrônicas. Adicionalmente, contesta a condenação direta do advogado ao pagamento de custas, alegando que tal ônus deve recair sobre a parte vencida e que a presunção de má-fé utilizada para punir o causídico diverge do entendimento de outros tribunais e do STJ.

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

Isso porque a Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a juntada de procuração específica e com firma reconhecida, diante de indícios de litigância predatória.

Confira-se trechos da sentença (fls. 54-55):

Em atendimento a Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, e no intuito identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, foi determinada a parte a regularização da sua representação processual, com a vinda aos autos de PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO DE POBREZA específicas para o presente feito, com firma reconhecida por autenticidade, providência que não foi atendida.

(...)

In casu, não há que se falar em “rigorismo excessivo” do Juízo, como aventado pelo causídico, posto que tal medida tem como intuito demonstrar, a contento, a efetiva outorga de poderes pelo autor ao advogado peticionário,

bem como sua ciência da finalidade do mandato, e da ação que está sendo ajuizada em seu nome.

Não trouxe aos autos, ainda, elementos suficientes a evidenciar a hipossuficiência alegada, posto que, embora regularmente intimada, não juntou extratos bancários, faturas de cartão de crédito, tampouco cópia da DIRPF apresentada junto à Receita Federal, já que os documentos acostados às fls. 50/52, trata-se de mera consulta de restituição de imposto de renda.

E confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 93-94):

O art. 5º do EOAB estabelece ser incumbência do advogado fazer “prova do mandato”.

Não considero que a norma do art. 105 do CPC constitua limitação para o exercício, pelo Magistrado, desses atos de cautela. Especialmente a questão relativa ao mandato sofre o influxo de outras normas, incluindo aquela do art. 654, §2º, do CC: “§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.”.

Portanto, neste caso, o simples fato de a autora não ter atendido a decisão interlocutória no prazo, não se dignando a apresentar a procuração com firma reconhecida é circunstância apta a ensejar o indeferimento da petição inicial.

Em suma, a conduta adotada na presente demanda, afina-se com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça cuja garantia é assegurada constitucionalmente, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, incisos III e IX do CPC.

Analisando a narrativa exposta na inicial, é possível aferir que as alegações apresentadas são genéricas e desprovidas de verossimilhança.

Acresça-se a isso que esta Egrégia Corte não desconhece da reiterada conduta do patrono constituído pela parte autora em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo similares questões já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome do causídico com indícios de possível prática de advocacia predatória, já estão em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Por outro lado, como a conclusão da Corte local decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial e do indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, é inviável nesta via recursal.

Com efeito, a reforma do indeferimento da gratuidade, tal como articulada, demandaria reavaliação dos elementos do caso (documentos exigidos, ausência de

extratos, renda, etc.), o que implica exame do acervo fático-probatório já apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Em outras palavras, rever a conclusão do acórdão, quanto à caracterização de indícios de litigância predatória e à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à responsabilidade pessoal do advogado, ora recorrente, a parte alega no recurso especial que o acórdão recorrido responsabilizou diretamente o advogado por custas e preparo, em desconformidade com o CPC e precedentes dos Tribunais Superiores, apontando violação dos arts. 77, § 6º, e 85, *caput*, do CPC.

Ocorre, porém, que o argumento não pode ser conhecido na via estreita do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Com efeito, a alegação de violação dos arts. 77, § 6º, e 85, *caput*, do CPC não foi analisada especificamente pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. O acórdão recorrido enfrentou a responsabilização do advogado à luz do art. 104 do CPC e de normas infralegais (Comunicado CG nº 02/2017; Comunicado CG nº 424/2024; e Enunciados da Corregedoria local), mas não apreciou, de modo específico, os arts. 77, § 6º, e 85, *caput*, do CPC. A controvérsia foi decidida com base em diretrizes administrativas e em moldura fática de "litigância predatória" não ratificada, sem enfrentamento, pelo Tribunal *a quo*, da regra do art. 77, § 6º, e da disciplina do art. 85, *caput*, do CPC, o que atrai o óbice do prequestionamento específico dos dispositivos federais invocados. Assim, caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7/STJ igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Com efeito, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do texto constitucional pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.249.037 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436516-3

Número de Origem:

00006124320238173150 10023092120248260459 1002309212024826045950000 6124320238173150

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026